

Acórdão: 23.262/22/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000047169-12
Impugnação: 40.010145165-86
Impugnante: Joseph Ubirata Dias
CPF: 101.574.806-66
Proc. S. Passivo: Luana Eloar Saraiva de Albuquerque
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, em decorrência de óbito, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03 e do art. 131, inciso II do CTN. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do imposto devido sobre transmissão *causa mortis* referente à transmissão de imóvel em decorrência do falecimento da Sra. Yolanda Dias, ocorrido em 20/06/12, conforme Declaração de Bens e Direito protocolada junto à SEF sob o nº 201.203.417-064-9.

Exige-se ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Tendo em vista o óbito do Sr. Antônio Donizetti Dias, único filho da Sra. Yolanda Dias, o imposto passa a ser exigido de seus dois herdeiros, Indianara Dias e Joseph Ubirata Dias.

Diante da falta de pagamento do imposto declarado, lavrou-se dois Autos de Infração constando como Sujeito Passivo os dois herdeiros citados.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por sua procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 21/23.

A Fiscalização reformula o lançamento às fls. 55/57, majorando o crédito tributário após a Impugnação, por ter identificado, em consulta ao site da Prefeitura, mais um imóvel pertencente à falecida.

Aberta vista, a Impugnante, citada por edital após Aviso de Recebimento - AR retornar por mudança de endereço, não se manifesta.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 68/73 pela procedência do lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O processo é encaminhado para esse Conselho de Contribuintes e a 1ª Câmara de Julgamento exara o Despacho Interlocutório de fls. 75, para que a Impugnante juntasse aos autos cópia integral do processo judicial nº 015722-0.2017.8.13.0701, certidão atualizada do Cartório de 2º Ofício de Registro de Imóveis de Uberaba para a matrícula nº 14.928 e, ainda, croqui ou planta baixa dos dois imóveis identificados pelo Fisco.

Após despacho interlocutório, a Fiscalização promove nova reformulação do crédito tributário juntando guias de TPTU dos dois imóveis identificados em nome da Sra. Yolanda Dias e reduzindo o valor da base de cálculo, passando o mesmo a coincidir com o valor consignado na DBD entregue (fls. 82/87).

O Contribuinte é intimado por correspondência, assina o AR, mas não se manifesta.

O PTA é novamente encaminhado a esse Conselho de Contribuintes e a 2ª Câmara de Julgamento decide, à unanimidade, pelo retorno dos autos à origem para que a Fiscalização intime a procuradora quanto ao interlocutório e quanto à reformulação do crédito tributário, no endereço cadastrado na OAB e envie, também, cópia das referidas intimações no e-mail informado na procuração constante do PTA (fls. 93).

A procuradora recebe a correspondência, assina ela própria o AR, mas também não se manifesta.

O processo retorna, então, para esse Conselho de Contribuintes para julgamento.

DECISÃO

Diante do exposto, verifica-se que o processo foi devidamente saneado e tanto Autuado como sua Procuradora tomaram conhecimento da reformulação do crédito tributário reduzindo o valor da base de cálculo declarada na Declaração de Bens e Direitos apresentada.

As exigências fiscais, ITCD e multa de revalidação, decorreram da falta de pagamento do imposto declarado ao Fisco em DBD entregue em setembro de 2012 pelo herdeiro Antônio Donizetti Dias, que veio a falecer no ano de 2015.

Ainda consta dos autos, Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF solicitando a comprovação do pagamento do imposto devido.

Diante da não comprovação, foram lavrados os Autos de Infração para exigir dos herdeiros o imposto, com fundamento no art. 131, inciso II do CTN e art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, que assim dispõem:

CTN

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

(...)

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

(...)

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Não cabe razão ao Impugnante quando alega que o Auto de Infração não deve prosperar porque a DBD contém dados equivocados, visto que:

- em sua petição, aponta incorreção no valor da base de cálculo e de metragem do terreno, mas não substitui e nem corrige a DBD para constar valores corretos. O que apresenta em sua Impugnação é tão somente uma simulação;

- em despacho interlocutório proferido pela 1ª Câmara de Julgamento, intimada a apresentar certidão atualizada do cartório de imóveis e croqui ou planta baixa dos dois imóveis identificados pelo Fisco, não se manifesta.

O Impugnante pretende ainda se defender do feito fiscal informando que o Sr. Antônio Donizetti Dias vivia em união estável com a Sra. Rosilene e que ingressou com ação de reconhecimento de união estável, oportunidade em que solicita, também, a suspensão do procedimento decorrente da DBD junto à SEF.

Todavia, o que consta dos autos é somente a inicial interposta em uma petição do Ministério Público informando que a ação carece de provas.

Intimado a apresentar a integra da ação judicial, o Impugnante, devidamente intimado após diligência da 2ª Câmara de Julgamento, não se manifesta e não apresenta os documentos solicitados.

Cabe assinalar que no atestado de óbito do Sr Antônio Donizetti Dias consta a informação de que era solteiro e que deixou dois filhos.

Assim sendo, reputa-se correta as exigências fiscais contra os dois herdeiros, filhos do Sr. Antônio.

O Fisco, na Manifestação Fiscal de fls. 83 do PTA, faz juntar dados de IPTU dos dois imóveis, no exercício de 2012, cujos valores totalizam o mesmo informado na DBD.

Da reformulação feita, tanto Contribuintes como procuradora são citados, não se manifestando.

Assim sendo, resta demonstrado que a falecida possuía imóveis no valor declarado em DBD, estando correta a eleição dos Sujeitos Passivos e a exigência do ITCD.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, evidenciada a falta de pagamento do imposto, a Fiscalização também está correta ao aplicar a penalidade prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 83/87. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2022.

Ana Esther Avelar Paculdino Ferreira
Relatora

André Barros de Moura
Presidente

M/P